



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2015 .

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS ALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e o que lhe facilita a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os assuntos concernentes à saúde da população do Município de LUÍS ALVES regem-se pelo presente Código, atendida a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de LUÍS ALVES está sujeita às determinações da presente lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, o termo "pessoa" refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º Todo estabelecimento deverá cumprir as normas técnicas de acessibilidade ao público.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os demais órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - água bruta: água de mananciais antes de receber qualquer tratamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

II - água pluvial (água de chuva): proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não) para o sistema público de água pluvial (galeria ou sarjeta);

III - água potável: água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

IV - caixa de gordura: dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente das instalações coletoras de esgoto das edificações, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários;

V - caixa de inspeção: caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

VI - consumo de água: é todo volume de água fornecido, utilizado em um imóvel, num determinado período;

VII - despejo: refugo líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino final;

VIII - despejo industrial: efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

IX - esgoto ou despejo: efluente líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino adequado;

X - esgoto pluvial: resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas ("água de chuva"), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

XI - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XII - esgoto tratado: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica;

XIII - fossa séptica ou tanque séptico: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;

XIV - fossa absorvente ou sumidouro: unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos;

XV - instalação predial de água: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados a partir do cavalete, de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água;

XVI - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio até o ponto de ligação com o poço de inspeção e limpeza (TIL), de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto;

XVII - ligação: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

XVIII - manancial: corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano;

XIX - padrão de potabilidade: conjunto de valores máximos permissíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano;

XX - rede de coleta de esgoto: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de coleta de esgotos;

XXI - rede de distribuição de água: conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de distribuição de água;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXII - reservatório domiciliar (caixa d`água): depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água;

XXIII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXIV - sistema de abastecimento de água: Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XXV - sistema de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XXVI - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao serviço objeto do presente Regulamento.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Saúde formular a política municipal de saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município de LUÍS ALVES, através da vigilância sanitária, manterá:

I - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para estabelecimento industrial, comercial (de qualquer espécie), funcionamento de laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos; de quaisquer estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública; de estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual; de hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde; de consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins; institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação; estabelecimentos de ensino público ou privado; estabelecimento veterinário; estabelecimento agropecuário; de veículos que transportam



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

produtos de interesse da saúde; de locais de criação de animais em áreas urbanas de interesse da saúde pública.;

II - o registro de antecedentes relativos às intimações, infrações e notificações sanitárias.

Art. 7º Os servidores de provimento efetivo lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ou outro profissional eventualmente designado pelo órgão e credenciados para vigilância sanitária têm competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância, orientação e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de LUÍS ALVES, de conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, podendo expedir, para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

Art. 8º O responsável pela Vigilância Sanitária – VISA – da Secretaria Municipal da Saúde é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração, expedido pela autoridade de fiscalização sanitária.

Art. 9º O Secretário Municipal da Saúde é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Chefe da Vigilância Sanitária - VISA da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 10 O Prefeito Municipal é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões do Secretário Municipal da Saúde na forma do disposto no artigo 85, § 1º, desta Lei.

Art. 11 A autoridade de saúde cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I - Constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

TÍTULO III

DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I

DA SAÚDE DA PESSOA DA FAMÍLIA E DE TERCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 13 Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis do bem-estar físico, mental e social, da dependência de drogas e dos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

Art. 14 Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde e a da sua família e de terceiros, devendo, consequentemente, cumprir as exigências da autoridade de saúde competente, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos e cumprir as normas de segurança.

Art. 15 Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II

ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

SUBSEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 16 A pessoa, no exercício da profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 17 O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória;

III - comunicar à Vigilância Sanitária a ocorrência de doenças de interesse sanitário.

Art. 18 O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 19 A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SUBSEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 20 Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde no Município de LUÍS ALVES, devendo solicitar prévia autorização e registro nos Órgãos Sanitários Municipais competentes, nos termos da lei e dos regulamentos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por estabelecimento de saúde: hospital, laboratório, unidade de hemoterapia, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos, distribuidor, representantes, importador e exportador, ambulatório, pronto-socorro, policlínica, unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizem diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos.

§ 2º A pessoa deve, para autorização, registro e funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

Art. 21 Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a legislação em vigor ou norma técnica o exigir.

§ 1º Os contratos de constituição, inclusão e alteração de responsabilidade técnica deverão ser submetidos previamente aos respectivos conselhos de classe, com a aposição de seu visto.

§ 2º Sempre que o responsável técnico por estabelecimento deixar a função deverá requerer na Vigilância Sanitária a baixa de sua responsabilidade técnica, a qual emitirá a respectiva certidão, mediante a apresentação dos documentos solicitados.

SEÇÃO III

DAS DIFÉRENCIAS

6



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

SUBSEÇÃO I

DOS MÉTODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 22 Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

Art. 23 Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a vacinação dos menores a seu encargo.

§ 2º A pessoa apresentará atestado de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.

§ 3º O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 24 Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo Único - A pessoa deve permitir o acesso à habitação ou estabelecimento de autoridade de saúde legalmente identificada para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 25 Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se inclui a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º A pessoa criadora, proprietária ou que comercializa animais deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento dos mesmos.

SUBSEÇÃO II

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 26 À Secretaria Municipal da Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

SEÇÃO IV

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

SUBSEÇÃO II



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone/Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 28 Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

§ 5º A pessoa proprietária de/ou responsável por edifícios de apartamentos deverá provê-los de compartimento para o depósito de lixo com acesso para o logradouro e com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo, atendendo ao código de obras.

I - o compartimento destinado ao depósito de lixo terá paredes revestidas por material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - no compartimento destinado ao depósito do lixo é obrigatória a existência de uma torneira para a lavação do compartimento e de um ralo para o escoamento das águas oriundas da lavação;

III - às pessoas que habitam prédio de apartamentos, conjuntos residenciais ou residências unifamiliares, não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, constituam perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores vizinhos.

SEÇÃO V

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 29 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1º O estabelecimento industrial obedecerá às exigências sanitárias regulamentares no que concerne a:

I - projeto de construção;

II - localização, mediante os seguintes critérios:

a) preferência em zona industrial;

b) em outras Zonas, com afastamento de habitações residenciais, para a instalação de indústrias insalubres, ruidosas ou perigosas, que possam causar incomodo de vizinhança;

c) acessibilidade de vias de tráfego e trânsito;

d) ocupação de área disponível;

e) drenagem natural;

f) lançamento ou destino final de despejos industriais;

g) disponibilidade de abastecimento d'água, sistema de esgoto sanitário, remoção e destino final de lixo e ventilação de matérias-primas;

h) urbanismo e áreas verdes;

i) segurança do trabalho;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

j) aprovação pelo órgão de controle ambiental do Município.

III - outros critérios estabelecidos pela autoridade competente, inclusive atendendo a peculiaridades locais e regionais.

§ 2º O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utiliza substância radioativa deve obter permissão prévia e especial do serviço competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

SEÇÃO VI

ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

SUBSEÇÃO I

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 30 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que nele estudem ou trabalhem nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

Art. 31 Os estabelecimentos de ensino deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo.

§ 1º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação.

§ 2º Em todas as escolas é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos nos corredores e nas áreas de recreação.

Art. 32 Nos estabelecimentos de ensino, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém atendidas as peculiaridades escolares.

Art. 33 Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO II

ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

Art. 34 Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve contar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização dele, com a aprovação do serviço de saúde competente, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei, a expressão "lugar" ou "estabelecimento para lazer" inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro e termas.

§ 2º A pessoa usuária de piscina, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 3º As águas das piscinas públicas e privadas, exceto as residenciais, deverão sofrer controle físico-químico e bacteriológico com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária, obedecendo às exigências estabelecidas em regulamento no que diz respeito à sua qualidade.

SEÇÃO VII

ALIMENTOS E BEBIDAS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

Art. 35 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, independentemente da sua categoria profissional, é obrigada, para efeito de admissão e permanência no trabalho, a possuir carteira de saúde fornecida gratuitamente pela rede de serviço básico de saúde, a qual deve ser exigida pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º As carteiras de saúde devem ser mantidas atualizadas anualmente; os tipos de exames a serem realizados obedecerão a critérios estabelecidos em normas técnicas.

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o parágrafo primeiro é extensiva aos proprietários de/ou responsáveis que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

§ 4º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 36 Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro no serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VIII

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 37 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve obter a aprovação do serviço de saúde competente para a sua instalação e utilização, submetendo-se às normas técnicas e regulamentares, entre as quais as referentes à tomada de amostras para análise, fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos, e ainda garantir a segurança e a potabilidade da água.

Art. 38 Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais naturais ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição.

Art. 39 Toda pessoa responsável por sistema de abastecimento de água deve proceder conforme as normas técnicas relativas ao tratamento, desinfecção, fluoração e outros procedimentos.

Art. 40 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.

§ 2º É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água que implique em variação na pressão de serviço da rede de distribuição.

§ 3º Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa, e ligação de água da rede pública, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre as instalações.

§ 4º É vedado o despejo de águas pluviais, tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

SEÇÃO IX

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

Art. 41 Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Consideram-se agrotóxicas as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

SEÇÃO X

DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 42 Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo Único - O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

SEÇÃO XI

DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 43 É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 44 A concessão de fiscalização por parte do Governo Federal ou Estadual isenta o estabelecimento ou entreposto da fiscalização municipal, ficando, porém obrigado ao prévio licenciamento no que tange às instalações físico-sanitária e pessoal no serviço de vigilância sanitária municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização de abate de animais e da industrialização de produtos de origem animal é de competência dos órgãos de agricultura, na esfera federal, estadual ou municipal, cabendo à Vigilância Sanitária a fiscalização da comercialização e transporte dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO II

DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando, por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, que se agrave a poluição ou a contaminação existente.

Art. 46 Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

Art. 47 Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéficas ou inócuas em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou a extinção das espécies.

SEÇÃO II

POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 48 Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamentos, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde e demais órgãos competentes.

Art. 49 A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino de resíduos sólidos urbanos mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º Enquanto não for implantado o serviço público, a pessoa deve dispor os resíduos sólidos conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo - onde não houver incineração ou tratamento adequado - depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II

ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 50 Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar sem prévio tratamento, às águas servidas ou residuárias, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, assim como em lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º A pessoa proprietária de habitações construídas em locais servidos por coletores públicos de esgotos é obrigada a usá-los, não sendo permitido nesses casos, o uso de fossas sépticas e complementares.

§ 3º É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto para águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

§ 4º A pessoa que instalar sistema de esgoto sanitário implantado através de fossas sépticas e complementares deverá deixar os mesmos abertos para a vistoria pela autoridade de saúde quando da concessão do alvará de habite-se, e seguir determinações das normas da ABNT para o dimensionamento e localização.

§ 5º A autoridade de saúde negará a licença de habite-se se não for cumprido o disposto neste artigo e intimará o proprietário da habitação a fazê-lo imediatamente.

CAPÍTULO III

CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO E TRASLADO DE CADÁVERES, NECROTÉRIO

Art. 51 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por cemitério deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas regulamentares, entre as quais as referentes ao projeto de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para efeitos desta lei, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, corpo de pessoas falecidas ou parte, em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

Art. 52 Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as referentes a prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo Único - Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica de óbito.

Art. 53 Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deverá cumprir as normas regulamentares, entre as quais as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

CAPÍTULO IV

HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 54 Nos estabelecimentos de trabalho que venham oferecer perigo à saúde dos funcionários e da população, a juízo da autoridade de saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários, a remover ou fechar estabelecimentos, quando não forem saneáveis.

§ 1º Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo e proporcionais ao número de trabalhadores.

Art. 55 Os responsáveis pelos locais de trabalho deverão auxiliar a educação higiênica do trabalhador, facilitar a realização de conferências, fazer campanha intensiva de propaganda e educação contra os infortúnios do trabalho e afixar, em locais apropriados, cartazes e boletins fornecidos pelas autoridades de saúde.

Art. 56 Todos os locais de trabalho, inclusive corredores, passagens, escadas e demais dependências devem ter iluminação e ventilação adequada, conforme disposto em Lei, regulamentos e normas técnicas.

Art. 57 A autoridade de saúde, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, poderá tornar obrigatório o uso de protetores, sistema de revezamento, pequenas pausas para descanso, a redução do tempo de trabalho e a realização de exames médicos periódicos para os trabalhadores.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS PARA ABRIGO OU CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 58 É admitida a criação, guarda ou abrigo de animais em zona urbana e residencial, desde que os locais, terrenos ou áreas utilizadas sejam mantidos limpos e desinfetados.

Art. 59 – SUPRIMIDO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2015 , APROVADA POR CONSENSO DE TODOS OS VEREADORES EM 16 DE MARÇO DE 2015.

(o texto suprimido deste artigo, continha os seguintes termos: “Não será permitida a criação ou conservação de animais que por sua quantidade possam ser causa de insalubridade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana e residencial, sendo proibida também a utilização de quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos, para criação ou conservação de animais.”

§ 1º Nos casos previstos no presente artigo, a criação ou conservação de animais será proibida, interrompida, transferida ou interditada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

§ 2º Se houver resistência por parte da pessoa proprietária de/ou responsável por guarda ou abrigo de animal previsto neste artigo, a autoridade de saúde solicitará o auxílio da autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis, correndo as despesas à conta da pessoa que deu causa à diligência.

Art. 60 A pessoa poderá ter criação de suínos, bovinos, ovinos, aves, equinos e peixes, desde que as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários, lagos, tanques e instalações congêneres, obedeçam às exigências de normas regulamentares específicas sobre suas atividades, e ainda as seguintes:

I - as pocilgas(criação de suínos) deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das habitações, dos limites dos terrenos vizinhos e das margens das estradas;

II - os estábulos, cocheiras, lagos, tanques e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 05 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;

III – Os aviários e instalações congêneres deverão estar localizadas a uma distância de 10 metros, no mínimo, das habitações e dos limites dos terrenos vizinhos;

TÍTULO IV

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Fica instituída a taxa dos atos de vigilância sanitária municipal que serão pagas na rede bancária autorizada, através de DAM ou de outro documento hábil.

Art. 62 É fato gerador da taxa dos atos de vigilância sanitária municipal a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia.

§ 1º As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, emissão de alvarás, lançamento de ofício e imposição de multas concernentes à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes Créditos Tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, reger-se-ão pelas regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 63 Os serviços e atividades sujeitos à taxa dos atos de vigilância sanitária municipal são:

I - concessão de Alvará Sanitário: entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária municipal, a ser renovado anualmente, por determinação da Vigilância Sanitária ou solicitação do cadastrado. Estará subentendida a vistoria prévia: vistoria realizada, sempre, para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

II - vistoria sanitária: a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a saúde pública;

III - concessão de Licença Provisória: entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado inferior a um ano;

IV - fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado: relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal da Saúde;

V - remissão de Alvará Sanitário: em casos de perda do documento, em casos de mudança do Responsável Técnico, entre outros.

Art. 64 As taxas conforme tabela em Anexo são estabelecidas com base na UFM - Unidade Fiscal do Município – como medida de valor e parâmetro de atualização monetária da taxa, bem como das penalidades de multa previstas nesta lei, à época que se der o recolhimento.

Parágrafo Único - Os valores das taxas são os expressos e codificados na tabela anexa, parte integrante desta lei complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

Art. 65 O contribuinte da taxa é o usuário efetivo ou potencial de serviço sujeito à sua incidência ou o destinatário de atividade inerente ao exercício poder de polícia.

Art. 66 A arrecadação e a fiscalização da taxa compete à repartição fazendária municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, e será recolhida:

I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou a atividade, quando esta ou aquele estiverem sujeitos a prazo certo;

II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos;

III - até a data de vencimento do alvará sanitário, renovado anualmente.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Para os efeitos desta lei complementar, considera-se a infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se à promoção, preservação e recuperação da Saúde.

§ 1º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 68 Autoridade de Saúde, para os efeitos da lei complementar, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei complementar, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exerce a autoridade de saúde no Município.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 69 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 70 Para a graduação e a imposição de pena, a autoridade de Saúde levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 71 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter, o infrator, sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

V - ser, o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 72 São circunstâncias agravantes:

- I - ser, o infrator, reincidente;
- II - ter, o infrator, cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado, em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter, a infração, consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter, o infrator, agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 73 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 74 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 75 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 100 a 500 UFM;
- II - nas infrações graves, de 501 a 1000 UFM;
- III - nas infrações gravíssimas, de 1001 a 5000 UFM.

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária municipal competente ou na rede bancária autorizada, através de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.

Art. 76 A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei complementar e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

Art. 77 A que pessoa comete uma infração de natureza sanitária estará incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, interdição e/ou multa;

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer fim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: pena - advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias: pena - advertência e/ou multa;

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utiliza-os, contrariando as disposições legais e regulamentares: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares: pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente: pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes: pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerce profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: pena - interdição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres ou utiliza-os, contrariando as normas sanitárias pertinentes: pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto: pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações: pena - advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXXIV - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização: pena - advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutritiva, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto: pena - advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interditado ou apreendido por autoridade de saúde: pena - multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

XXXVII - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar do invólucro esta indicação: pena - advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna: pena - advertência e/ou multa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

XXXIX - transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção sanitária do órgão sanitário competente: pena - advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V

CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 78 O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Art. 79 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos conhecidos à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 80 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, a autoridade certificará nos autos sua recusa, e dará continuidade ao procedimento, cabendo ao infrator proceder na forma prevista do artigo 82.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial ou no Mural de Publicações Oficiais do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no § 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 81 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 90% (noventa por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 82 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá, a autoridade julgadora, ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 83 A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância, que não possa ser identificado, sem registro, com ou sem divergência, com possibilidade de fraude, falsificação ou adulteração, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal e à estadual para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 84 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 85 O infrator poderá recorrer das decisões condenatórias dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação nas penalidades pecuniárias que ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) UFM.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 86 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso.

Art. 87 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das normas sanitárias em vigor.

§ 1º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade de saúde lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita, imediatamente ou dentro de 24 horas, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial civil, militar ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 89 Os recursos provenientes da receita de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia oriundos da tabela - atos de vigilância sanitária municipal e das penalidades de multas previstas nesta lei complementar - serão depositados e centralizados em conta especial do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros previstos neste artigo têm por finalidade a obtenção supletiva de recursos destinados à melhoria dos serviços de saúde municipal.

Art. 90 Os pedidos de restituição de taxas indevidamente pagas ou recolhidas a maior só serão aceitos quando instruídos com as vias destinadas ao contribuinte e cópia da via destinada ao órgão prestador do serviço.

Art. 91 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei complementar.

Art. 92 Os termos técnicos que se empregam nesta lei complementar e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal e estadual, e na ausência desta, o constante das regulamentações decorrentes da presente lei complementar.

Art. 93 Toda pessoa, física ou jurídica, ao encerrar ou suspender as atividades de qualquer estabelecimento ou prestador de serviço, deverá requerer suspensão ou cancelamento do respectivo registro no órgão fazendário municipal, caso contrário continuarão a incorrer as taxas devidas anualmente à Vigilância Sanitária, até a efetiva baixa de sua inscrição.

Art. 94 Esta lei complementar entra em vigor após a data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
11	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
1101	Conservas de produtos de origem vegetal	M 15 0
1102	Doces / produtos de confeitoraria (c/creme)	15 0
1103	Massas frescas	15 0
1104	Panificação (fab. / distrib.)	15 0
1105	Produtos alimentícios infantis	15 0
1106	Produtos congelados	15 0



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1107	Produtos dietéticos	15
1108	Refeições industriais	15
1109	Sorvetes e similares	15
1199	Congêneres grupo 111	15

12	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1201	Aditivos	10
1202	Água mineral	10
1203	Amido e derivados	10
1204	Bebidas analcoólicas, sucos e outras	10
1205	Biscoitos e bolachas	10
1206	Cacau, chocolates e sucedâneos	10
1207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	10
1208	Condimentos, molhos e especiarias	10
1209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	10
1210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.)	10
1211	Desidratadora de vegetais e ervateiras	10
1212	Farinhas (moinhos) e similares	10
1213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	10
1214	Gelo	10
1215	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. / ref. / envasadoras)	10
1216	Marmeladas, doces e xaropes	10
	Massas secas	10



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1217		0
1218	1 Refinadora e envasadora de açúcar	10
1219	1 Refinadora e envasadora de sal	10
1220	1 Salgadinhos / batata frita (empacotado)	10
1221	1 Salgadinhos e frituras	10
1222	1 Suplementos alimentares enriquecidos	10
1223	1 Tempero à base de sal	10
1224	1 Torrefadora de café	10
1225	1 Fabricação de aguardente	50
1226	1 Engarrafamento de aguardente	50
1299	1 Congêneres grupo 112	10
2	1 LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	0
21	1 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
2101	1 Açougue	45
2102	1 Assadora de aves e outros tipos de carne	15
2103	1 Cantina escolar	15
2104	1 Casa de carnes	30
2105	1 Casa de frios (lacticínios e embutidos)	30
2106	1 Casa de sucos / caldo de cana e similares	15
2107	1 Com. atacadista de alimentos grupo 121(Com. Atacadista/dep. Produtos Perecíveis)	70
2108	1 Confeitaria	50
2109	1 Cozinha de escolas	30
	1 Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / pensão / similares	20



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2110		
2111	1 Cozinha de lactários / hosp. / mater. /casas de saúde	20
2112	1 Feira livre (comércio de carnes e derivados, leite e derivados, pescados, produtos de confeitoraria, ovos, outros)	40
2113	1 Lanchonete / café colonial e petiscarias	30
2114	1 Mercados / super / mini (somatório das atividades)	20
2115	1 Mercearia / armazém (única atividade)	20
2116	1 Padaria / panificadora	40
2117	1 Pastelaria	20
2118	1 Peixaria (pescados e frutos do mar)	40
2119	1 Pizzaria	40
2120	1 Produtos congelados	60
2121	1 Restaurante / buffet / churrascaria	60
2122	1 Rotisserie	60
2123	1 Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	30
2124	1 Sorveteria e/ou posto de venda	20
2125	1 Depósito de alimentos grupo 121	30
2126	1 Transportador e ou transportadora de alimentos grupo 121 (por veículo)	20
2127	1 Venda ambulante (cachorro quente, crepe, sanduíche, churros, outros)	20
2199	1 Congêneres grupo 121	30
	* Excluídas as atividades exercidas	

22	1 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
2201	1 Bar / boate / uisqueria	20
	1 Bomboniere	15



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2202		
2203	1	Café
2204	1	Depósito de bebidas
2205	1	Depósito de frutas e verduras
2206	1	Depósito de alimentos grupo 122
2207	1	Envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias
2208	1	Feira livre (comércio de frutas, legumes e verduras)
2209	1	Quitanda, frutas e verduras
2210	1	Venda ambulante (comércio de pipoca, milho verde, algodão doce, outros)
2211	1	Comércio atacadista de alimentos grupo 122 (não perecíveis)
2212	1	Transportador e/ou transportadora de alimentos grupo 122 (por veículo)
2299	1	Congêneres grupo 122

3	1	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
31	1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
3101	1	Produtos tóxicos e ou faz uso	15
3102	1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	0
3103	1	Insumos farmacêuticos	15
3104	1	Produtos farmacêuticos (medicamentos em geral e ou correlatos estéreis)	0
3105	1	Produtos biológicos	15
3106	1	Produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	0
3107	1	Produtos de consumo médico / hospitalar	15
3108	1	Produtos de consumo odontológico	0



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1 3109	Material implantável	15 0
1 3110	Saneantes domissanitários	15 0
1 3111	Produtos de consumo radiológico	15 0
1 3112	Educação física, embelezamento ou correção estética (órteses)	15 0
1 3199	Congêneres grupo 131	15 0

1 32	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1 3201	Embalagens	10 0
1 3202	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos laboratoriais	10 0
1 3203	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos médico / hospitalares	10 0
1 3204	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos odontológicos	10 0
1 3205	Produtos veterinários	10 0
1 3206	Artefatos de cimento de esgotamento sanitário	10 0
1 3207	Equipamentos ou aparelhos ou instrumentos radiológicos	10 0
1 3299	Congêneres grupo 132	10 0

1 4	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1 41	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1 4101	Comércio de produtos tóxicos	10 0
1 4102	Distribuidora de medicamentos	15 0
1 4103	Comércio de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	10 0
1 4104	Comércio de produtos de consumo médico / hospitalar	10 0
1 4105	Comércio de produtos de consumo odontológico	10 0



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4106	1	Comércio de produtos veterinários	10
4107	1	Comércio de produtos saneantes domissanitários	10
4108	1	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	10
4109	1	Distribuidora de produtos tóxicos	10
4110	1	Transportadora de Produtos tóxicos (por veículo)	10
4111	1	Transportadora de medicamentos (por veículo)	10
4112	1	Distribuidora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	10
4113	1	Transportadora de prod. de consumo laboratorial de análises clínicas (por veículo)	10
4114	1	Distribuidora de produtos de consumo médico / hospitalar	10
4115	1	Transportadora de produtos de consumo médico / hospitalar (por veículo)	10
4116	1	Distribuidora de produtos de consumo odontológico	10
4117	1	Transportadora de produtos de consumo odontológico (por veículo)	10
4118	1	Comércio de produtos de consumo radiológico	10
4119	1	Distribuidora de produtos de consumo radiológico	10
4120	1	Transportadora de produtos de consumo radiológico (por veículo)	10
4121	1	Distribuidora de produtos veterinários	10
4122	1	Transportadora de produtos veterinários (por veículo)	10
4123	1	Comércio de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	10
4124	1	Distribuidora de produtos cosméticos, perfumes e produtos higiene pessoal	10
4125	1	Transportadora de prod. químicos (tintas, solventes, vernizes, outros) (por veículo)	10
4126	1	Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	10
4127	1	Distribuidora de produtos saneantes domissanitários	10



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4128	1	Transportadora de produtos saneantes domissanitários (por veículo)	10
4129	1	Comércio de materiais implantáveis	10
4130	1	Distribuidora de materiais implantáveis	10
4131	1	Transportadora de materiais implantáveis	10
4132	1	Transportadora de prod. cosméticos, perfumes e prod. higiene pessoal (por veículo)	10
4199	1	Congêneres grupo 141	10

42	1	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
4201	1	Comércio de produtos destinados à alimentação animal	60
4202	1	Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal	60
4203	1	Embalagens	60
4204	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos agrícolas ou ferragens	60
4205	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	60
4206	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico/hosp.	60
4207	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso odontológico	60
4208	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	60
4209	1	Comércio de sementes ou mudas	60
4210	1	Transportadora de produtos destinados alimentação animal (por veículo)	60
4211	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética	60
4212	1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos destinados à educação física, embelezamento ou correção estética (por veículo)	60
4213	1	Distribuidoras de embalagens	60
4214	1	Transportadora de embalagens (por veículo)	60
	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial	60



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow , 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4215		
4216	1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso laboratorial (por veículo)
4217	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp.
4218	1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos de uso médico / hosp. (por veículo)
4219	1	Distribuidora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia
4220	1	Transportadora de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em odontologia (por veículo)
4221	1	Comércio de equipamentos ou aparelhos ou instrumentos para uso em radiologia
4222	1	Distribuidora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia
4223	1	Transportadora de equipamento ou aparelho ou instrumento para uso em radiologia (por veículo)
4224	1	Distribuidora de sementes ou mudas
4225	1	Transportadora de sementes ou mudas (por veículo)
4226	1	Agropecuária * (soma de todas as atividades desenvolvidas pelo respectivo estab.)
4227	1	Comércio de pequenos animais (aves, peixes, outros)
4299	1	Congêneres grupo 142

5	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
51	1	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF
5101	1	Ambulatório médico	M
5102	1	Ambulatório odontológico	60
5103	1	Ambulatório veterinário	30
5104	1	Ambulatório de enfermagem	60
5105	1	Banco de leite humano	30
5106	1	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	30



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5107	1	Clínica médica	10
5108	1	Clínica veterinária	60
5109	1	Hemodiálise	10
5110	1	Policlínica	10
5111	1	Pronto socorro	30
5112	1	Serviço de nutrição e dietética	30
5113	1	Unidade sanitária	Ise nto
5114	1	Medicina nuclear	10
5115	1	Radioimunoensaio	10
5116	1	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	10
5117	1	Radiologia médica (por equipamento)	90
5118	1	Radiologia odontológica (por equipamento)	30
5119	1	Farmácia (alopática)	10
5120	1	Farmácia (homeopática)	10
5121	1	Drogaria	10
5122	1	Posto de medicamentos	30
5123	1	Dispensário de medicamentos	30
5124	1	Ervanária	60
5125	1	Unidade volante de comércio farmacêutico	30
5126	1	Farmácia privativa (hosp. / clínica / assoc., etc.)	10
5127	1	Hospital especializado	(soma das atividades desenvolvidas) (*)
5128	1	Hospital geral	(soma das atividades desenvolvidas) (*)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

5129	1	Hospital infantil	(soma das atividades desenvolvidas)	(*) 150
5130	1	Maternidade	(soma das atividades desenvolvidas)	(*) 150
5131	1	Unidade integrada de saúde / unidade mista (soma das atividades desenvolvidas)		(*) 150
5132	1	Laboratório de análises clínicas		10 0
5133	1	Laboratório de análises bromatológicas		10 0
5134	1	Laboratório de anatomia e patologia		10 0
5135	1	Laboratório de controle qualidade ind. Farmacêutica		10 0
5136	1	Laboratório químico-toxicológico		10 0
5137	1	Laboratório cito / genético		10 0
5138	1	Posto de coleta de material biológico		40
5139	1	Agência transfusional de sangue		60
5140	1	Banco de sangue		90
5141	1	Posto de coleta de sangue		60
5142	1	Serviço de hemoterapia		11 0
5143	1	Serviço industrial de derivados de sangue		15 0
5144	1	Unidade volante de assistência médica e ou pré-hospitalar (por unidade móvel)		60
5145	1	Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)		30
5146	1	Unidade volante laboratorial de análises clínicas		60
5147	1	Unidade volante de coleta de sangue		60
5148	1	Clínicas e institutos de beleza sob responsabilidade médica		60
5149	1	Quimioterapia		90
5150	1	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)		10 0



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1 5151	Unidade volante de assistência odontológica	60
1 5199	Congêneres grupo 151	60
* Excluídas as atividades que exijam responsabilidade técnica específica		

1 52	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1 5201	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	90
1 5202	Clínica de psicoterapia / desintoxicação	90
1 5203	Clínica de psicanálise	90
1 5204	Clínica de odontologia	90
1 5205	Clínica de tratamento e repouso	90
1 5206	Clínica de ortopedia	90
1 5207	Ultrassonografia	90
1 5208	Clínica de fonoaudiologia	60
1 5209	Consultório médico	60
1 5210	Consultório nutricional	60
1 5211	Consultório odontológico	60
1 5212	Consultório de psicanálise / psicologia	60
1 5213	Consultório veterinário	60
1 5214	Estabelecimento de massagem	60
1 5215	Laboratório ou oficina de prótese dentária	60
1 5216	Laboratório de prótese auditiva	60
1 5217	Laboratório de prótese ortopédica	60
1 5218	Laboratório de ótica	60



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1 5219	Ótica	30
1 5220	Consultório psico-pedagógico	30
1 5221	Estabelecimentos saúde de propriedade da união, estado e município	lse nto
1 5222	Clínica psico-pedagógico	30
1 5299	Congêneres grupo 152	30

1 6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1 61	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1 6100	Terapias Naturais	40
1 6101	Asilo e similares	40
1 6102	Desinsetizadora e/ou desratizadora	10 0
1 6103	Escola de natação e similares	60
1 6104	Estação hidromineral / termal / climatério	15 0
1 6105	Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar creche, pré-escolar jardim de infância	60
1 6106	Estab. ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares	60
1 6107	Estab. ensino (todos os graus) regime internato	60
1 6108	Piscina coletiva	60
1 6109	Radiologia industrial	10 0
1 6110	Sauna	60
1 6111	Zoológico	90
1 6112	Estab. de propriedade da união, estado e municípios	lse nto
1 6113	Centro de formação de condutores	60



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1 6114	Hotel infantil	60
1 6115	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	15 0
1 6116	Serviço de limpeza e ou desinfecção de poços	15 0
1 6117	Serviço de limpeza e ou desinfecção de caixas d'água	15 0
1 6118	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	15 0
1 6119	Serviço de capina química	15 0
1 6120	Motel (hospedagem) (por cômodo)	20
1 6121	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário	10 0
1 6199	Congêneres grupo 161	60

1 62	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UF M
1 6201	Hotel de pequenos animais	20
1 6202	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	30
1 6203	Agência bancária e similares	20
1 6204	Barbearia	10
1 6205	Camping	60
1 6206	Cárcere / penitenciária e similares	Ise nto
1 6207	Casa de espetáculos (discoteca / baile, similares)	60
1 6208	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	30
1 6209	Cemitério / necrotério / crematório	60
1 6210	Cinema / auditório / teatro	20
1 6211	Circo / rodeio / hípica / parque de diversão	20
1	Comércio geral (eletrodomésticos, calçado, tecido, disco, vest., etc.)	20



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

6212		
6213	1	Dormitório (por cômodo)
6214	1	Escritório em geral
6215	1	Estação de tratamento de água para abastecimento público
6216	1	Estação de tratamento de esgoto
6217	1	Estética facial / maquilagem
6218	1	Floricultura / plantas / mudas
6219	1	Garagem / estacionamento coberto
6220	1	Hotel (hospedagem) (por cômodo)
6221	1	Igrejas e similares
6222	1	Lavanderia
6223	1	Tabacaria
6224	1	Oficina / consertos em geral
6225	1	Orfanato / patronato
6226	1	Parque natural / campo de naturismo
6227	1	Pensão (por cômodo)
6228	1	Posto de combustível / lubrificante
6229	1	Quartel
6230	1	Salão de beleza / manicuro / pedicuro / cabeleireiro
6231	1	Shopping (área comum) exceto estabelecimentos
6232	1	Salão de beleza para pequenos animais
6233	1	Pet Shop
	1	Serviço de lavagem de veículo



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

6234		
1	Colônia de férias	05
6235		
1	Estabelecimentos de propriedade da união, estado e município	Ise
6236		nto
1	Congêneres grupo 162	20
6299		

2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
2	DIVERSOS	
1		
2	DIVERSOS	UF
11		M
2	Apartamento (prédio) (p/m ²)	0,5
1101		
2	Residência (casa) (p/m ²)	0,5
1102	• Ampliação (p/m ²)	0,5
	• Habitação popular até 40 m ²	Ise
		nto
2	Sala comercial (p/m ²)	0,5
1103		
2	Ginásio / estádio / e similares (p/m ²)	0,5
1104		
2	Galpão / depósito e similares (p/m ²)	0,5
1105		
2	Garagem / estacionamento coberto (p/m ²)	0,5
1106		
2	Estabelecimento de saúde (p/m ²)	0,5
1107		
2	Estabelecimento de ensino (p/m ²)	0,5
1108		
2	Estabelecimento de ginástica / natação e lazer (p/m ²)	0,5
1109		
2	Maternal / creche / jardim infância (p/m ²)	0,5
1110		
2	Habitação coletiva - internato e similares (p/m ²)	0,5
1111		
2	Cemitérios e afins (p/m ²)	0,5
1112		
2	Hotel, motel, cabana (p/m ²)	0,5
1113		
2	Hotel infantil (p/m ²)	0,5
1114		
2	Congêneres (p/m ²)	0,5



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1199

3	ANÁLISE DE PROJETOS	
3	DIVERSOS	
1		
3	DIVERSOS	UF
11		M
3	Apartamento (prédio) até 100 m ²	15
1101		
3	Estabelecimento de saúde até 100 m ²	15
1102		
3	Estabelecimento de ensino até 100 m ²	15
1103		
3	Estabelecimento de ginástica / laser e similares até 100 m ²	15
1104		
3	Estabelecimentos e locais de trabalho até 100 m ²	15
1105		
3	Maternal, creche, jardim de infância até 100 m ²	15
1106		
3	Cemitérios e afins até 100 m ²	15
1107		
3	Sistema de tratamento de água até 100 m ²	15
1108		
3	Sistema de tratamento de esgoto até 100 m ²	15
1109		
3	Hotel, motel, cabanas até 100 m ²	15
1110		
3	Hotel infantil até 100 m ²	15
1111		
3	Salões de festas até 100 m ²	15
1112		
3	Residência (casa) até 100 m ²	15
1113	• Ampliação até 100 m ²	15
	• Habitação popular até 40 m ²	Ise nto
3	Congêneres até 100 m ²	15
1199	Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m ² (por m ²)	0,2

4	SERVIÇOS DIVERSOS	
4	DIVERSOS	
1		
4	DIVERSOS	UF
11		M



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4 1101	Segunda via do alvará sanitário	05
4 1102	Análise de processos para registro de produto	80
4 1103	Qualquer alteração do alvará sanitário <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Alteração de endereço (100 % do valor do alvará)	15
4 1104	Desarquivamento de processo de registro de produto (por processo)	40
4 1105	Visto em receitas e notificação de receitas	Ise nto
4 1106	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	Ise nto
4 1107	Qualquer alteração de registro de produto <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Cancelamento de registro	80 Ise nto
4 1108	Encerramento das atividades	Ise nto
4 1109	Baixa de responsabilidade técnica	05
4 1110	Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	90
4 1111	Qualquer alteração de autorização de funcionamento <ul style="list-style-type: none">• Por item alterado• Alteração de endereço• Mudança de responsabilidade técnica• Cancelamento da autorização	40 90 Ise nto Ise nto
4 1112	Segunda via do laudo de análise	15

5 12	LICENÇAS	UF M
5 1201	Livre trânsito de produtos sujeitos a fiscalização sanitária	05

5 13	LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	UF M
5 1301	Liberação de produtos (paciente estado terminal)	Ise nto

5	AUTENTICAÇÃO DE LIVROS	UF
---	------------------------	----



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

14		M
1401	5 Farmácia, hospital, laboratório ótico, laboratório de prótese, ótica, creche, banco de órgãos, piscinas e outros (por folha)	IS ENTO
1402	5 Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	05
1403	5 Baixa (encerramento) (por livro)	05

15	5 SOLICITAÇÕES / PARECERES TÉCNICOS	UF M
1501	5 Emissão de edital	15
1502	5 Atestado de antecedentes	10
1503	5 Avaliação da conformidade de programa informatizado sobre medicamentos sujeitos ao regime especial de controle	50
1504	5 Certidão (de qualquer natureza)	10
1505	5 Requerimentos diversos	10
1506	5 Certificado de livre comercialização de produtos	10
1507	5 Laudo técnico	40
1508	5 Fornecimento de cópia de legislação (por folha)	0,5

6	ANÁLISES LABORATORIAIS	
6	ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	
11	6 ÁGUA	UF M
1101	6 Análise Química de potabilidade (completa)	10 0
1102	6 Análise Microbiológica de potabilidade	30
1103	6 Análise Microbiológica de água mineral potabilidade	30
1104	6 Análise Potabilidade (química + bacteriológico)	15 0
1105	6 Análise Química de água por elemento determinado	15
6	Determinação do pH, cor e turbidez (todas)	05



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1106		
1107	6	Determinação do teor de cloro e flúor (cada)
1108	6	Análise Flúor com eletrodo seletivo
1109	6	Análise Microbiológica de água para elucidação de enfermidade de transmissão hídrica
1110	6	Análise Microbiológica de água mineral
1111	6	Análise Microbiológica indicativa de água mineral
1112	6	Avaliação da eficiência de filtros e similares usados p/ potabilidade de água, por microorganismos usado no teste
1113	6	Água de piscina (Exame microbiológica)
1114	6	Retenção de cloro em filtros
1115	6	Avaliação da eficiência microbiológica de filtros
1116	6	Análise química de água para hemodiálise, por elemento (segundo portaria 2042/96)
1117	6	Pesquisa de Endotoxina em águas para hemodiálise (segundo portaria 2042/96)

12	6	ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
1201	6	Aditivos em Alimento, exame qualitativo, por Aditivo	15
1202	6	Aditivos em Alimento, exame quantitativo, por Aditivo	50
1203	6	Aditivos quimicamente definidos, acima de 4 determinações	25
1204	6	Aditivos quimicamente definidos, até 4 determinações	15
1205	6	Determinação de Aditivos por HPLC, por Aditivos	80
1206	6	Determinação de 3,4 benzopireno	15
1207	6	Identificação de bromato	30

13	6	ALIMENTOS E BEBIDAS	UF M
	6	Análise microbiológica (contagem de mesófilos, coliforme total e de origem fecal, S.)	15



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

1301	aureus, B. cereus, clostrídios, salmonella, bolores e leveduras)	0
1302	Análise microbiológica de alimentos para elucidação de enfermidades de transmissão alimentar	80
1303	Bactérias do grupo coliforme de origem fecal	20
1304	Bactérias do grupo coliforme total	20
1305	Contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	25
1306	Determinação de Bacillus cereus	30
1307	Determinação de bolores e leveduras	25
1308	Determinação de clostrídios sulfito redutores a 46º C	30
1309	Determinação de enterobactérias	30
1310	Determinação de enterococos	35
1311	Determinação de Listeria monocytogenes	40
1312	Determinação de Pseudomonas aeruginosa	30
1313	Determinação de Salmonella spp	35
1314	Determinação de Shigella spp	35
1315	Determinação de Staphylococcus aureus	30
1316	Determinação de Vibrio cholerae	35
1317	Determinação de Vibrio parahaemolyticus	35
1318	Outras determinações microbiológicas (a combinar com a seção)	35
1319	Teste de Estufa	20

62	ANÁLISE MICROSCÓPICA	UF
2001	Análise microscópica de alimentos em geral	80
6	Contagem de filamentos micelianos pelo método de Howard	35



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

2002		
2003	6	Dosagem de paus e cascas
2004	6	Histologia para alimentos em geral
2005	6	Identificação de amido
2006	6	Matérias estranhas para alimentos em geral
2007	6	Pesquisa de ovos de insetos em farinhas e em produtos de frutas (método enzimático)
2008	6	Sujidades pelo método de digestão ácida
2009	6	Sujidades pesadas (areia, terra ...)
2010	6	Sujidades, Larvas e parasitos

3	6	ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	UF M
3001	6	Acidez	10
3002	6	Acidez em ácido lático	10
3003	6	Acidez em solução normal	10
3004	6	Acidez volátil	20
3005	6	Álcool para fins alimentícios (incluindo análise por cromatografia gasosa)	20 0
3006	6	Amido	35
3007	6	Amidos em produtos cárneos	40
3008	6	Atividade de água	25
3009	6	Atividade diastásica em mel	55
3010	6	Avaliação das características organolépticas	05
3011	6	Bases voláteis	20
3012	6	Brix	05



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3013	6	Cafeína em bebidas não-alcoólicas	20
3014	6	Cálcio	20
3015	6	Características organolépticas, acidez, índice de refração, índice de iodo, pesquisa de ranço, índice de peróxido em óleo e gorduras comestíveis	10 0
3016	6	Caseína em alimentos (com consulta prévia)	50
3017	6	Cloro e hipoclorito (domissariantes)	15
3018	6	Cloro residual livre	05
3019	6	Colesterol em alimentos com consulta prévia	30
3020	6	Composição centesimal de alimentos incluindo valor calórico	80
3021	6	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios, glicose, sacarose e amido	80
3022	6	Composição centesimal de alimentos incluindo: umidade, cinzas, lipídeos, protídios e carboidratos totais	70
3023	6	Composição de ácidos graxos em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	10 0
3024	6	Composição provável do sal	80
3025	6	Crioscopia ou índice de refração do leite	15
3026	6	Cromatografia de açúcares (qualitativo)	40
3027	6	Demanda bioquímica de oxigênio	50
3028	6	Demanda química de oxigênio	40
3029	6	Densidade	05
3030	6	Densidade do leite	05
3031	6	Determinação de açúcares não redutores	20
3032	6	Determinação de açúcares redutores em glicose	20
3033	6	Determinação de açúcares totais	15
3034	6	Determinação de cloreto	15



ESTADO DE SANTA CATARINA
Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3035	6	Determinação de fibra	20
3036	6	Determinação de isômeros CIS/TRANS de ácidos graxos insaturados em óleos e gorduras de origem animal e vegetal por cromatografia em fase gasosa	12 0
3037	6	Determinação de lipídeos	15
3038	6	Determinação de proteínas	20
3039	6	Determinação de resíduo mineral fixo	15
3040	6	Determinação de voláteis a 105º C	10
3041	6	Determinação do iodo no sal	15
3042	6	Dosagem de corante artificial por espectrofotometria	50
3043	6	Dosagem de coranté artificial por HPLC	12 5
3044	6	Dureza	10
3045	6	Estabilidade ao etanol	05
3046	6	Extrato alcoólico	10
3047	6	Extrato aquoso	10
3048	6	Extrato etéreo	10
3049	6	Extrato seco desengordurado do leite	15
3050	6	Extrato seco total do leite	15
3051	6	Falsificação de bebidas, por cromatografia gasosa	11 0
3052	6	Falsificação em óleos e gorduras comestíveis de origem animal e vegetal por cromatografia gasosa	10 0
3053	6	Ferro quantitativo	20
3054	6	Formol qualitativo	30
3055	6	Fosfato	35
3056	6	Fósforo	35



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3057	6	Glutamato monossódico em alimentos	30
3058	6	Graduação alcoólica em bebidas e álcoois para fins alimentícios	20
3059	6	Granulometria do sal	25
3060	6	Hidroximetilfurfural em mel	55
3061	6	Insolúveis em éter de petróleo	20
3062	6	Identificação de corante artificial	35
3063	6	Índice de lodo	20
3064	6	Índice de peróxido	15
3065	6	Índice de refração	05
3066	6	Índice de saponificação	15
3067	6	Lactose e sacarose, cada um	20
3068	6	Matéria insaponificável	25
3069	6	Nitrito qualitativo	15
3070	6	Nitritos quantitativo	50
3071	6	Pectina	30
3072	6	Peso líquido / peso líquido drenado, cada um	05
3073	6	Pesquisa de corante artificial	15
3074	6	Pesquisa de metanol em bebidas alcoólicas por cromatografia em fase gasosa	15
3075	6	PH	0
3076	6	Ponto de fusão	05
3077	6	Prova de cocção	15
3078	6	Prova de reconstituição	10



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

3079	Quantificação de componentes secundários em bebidas alcoólicas destiladas, por cromatografia em fase gasosa	15 0
3080	Quantificação de metanol em bebidas por cromatografia em fase gasosa	11 0
3081	Reação de acidez em leite	15
3082	Reação de Kreiss (pesquisa de ranço)	10
3083	Reação de peroxidase em leite	20
3084	Reação para dextrina em leite	15
3085	Reação para fosfatase em leite	15
3086	Reações de Eber	05
3087	Resíduo mineral fixo insolúvel em ácido clorídrico	10
3088	Tanino em bebidas não alcoólicas	50
3089	Teste de indol	40
3090	Turbidez do sal	15
3091	Umidade	10
3092	Vácuo	05
3093	Valor calórico total	25

64	NUTRIENTES E CONTAMINANTES	UF
4001	Beta caroteno adicionado em alimento	35
4002	Beta caroteno natural em alimento	40
4003	Cádmio e chumbo em sangue, por elemento	50
4004	Determinação de Arsênio (colorimetria)	40
4005	Fermento químico (dióxido de carbono total)	55
	Mercúrio em alimento	15



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Luís Alves

Rua Erich Gielow, 35 – Fone /Fax (47) 33778600 / (47) 33778601
CNPJ – 83 102 319/0001-55 - CEP: 89 115 - 000

4006		0
6	Mercúrio urinário	
4007		50
6	Micotoxina - cada uma	
4008		80
6	Micronutrientes e contaminantes metálicos (sódio, potássio, ferro, cálcio, manganês, fósforo, magnésio, chumbo, cádmio, zinco, cromo e outros) preço por um metal (a partir do 2º elemento, acrescentar 35 UFIR para cada elemento)	10
6	Resíduos de fosfina	25
4010		0
6	Resíduos de óxido de etileno, etileno clorídrico e etileno-glicol, cada um	12
4011		0
6	Resíduos de pesticidas organoclorados e organofosforados, carbamatos, piretróides, benzimidazoles por classe, cada um	25
6	Vitamina B 2 em alimento	0
4013		70
6	Vitamina A em alimento	
4014		40
6	Vitamina B 1 em alimento	
4015		70
6	Vitamina C em alimento	
4016		25
Obs.: O valor total da análise bromatológica completa de um alimento é a soma do exame microbiológico, do exame microscópico e do exame físico-químico; no caso de produtos com aditivos, nutrientes e outros componentes, à taxa bromatológica será acrescida os valores de cada um deles. Quando houver necessidade de se determinar contaminantes químicos deverá ser computado também uma taxa complementar ao valor da análise bromatológica.		

Prefeitura Municipal de Luís Alves, SC, em, 06 DE Abril de 2015.


VILAND BORK
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
no Mural de Publicação Oficial e
Registro no Livro de Publicações em:
06.104.12015